



CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CARAVELA RC GERAL

CONDIÇÃO ESPECIAL CYBER RISKS



CARAVELA
COMPANHIA DE SEGUROS



ÍNDICE

	Pag.
	3
CLAUSULA PRELIMINAR	3
DEFINIÇÕES, OBJETO e GARANTIAS DO CONTRATO	3
CAPÍTULO I	
CLAUSULA 1. ^a	3
CLAUSULA 2. ^a	4
CLAUSULA 3. ^a	4
CLAUSULA 4. ^a	4
CLAUSULA 5. ^a	4
CAPÍTULO II	6
DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	6
CLAUSULA 6. ^a	6
CLAUSULA 7. ^a	6
CLAUSULA 8. ^a	6
CLAUSULA 9. ^a	7
CLAUSULA 10. ^a	7
CLAUSULA 11. ^a	7
CAPÍTULO III	8
PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	8
CLAUSULA 12. ^a	8
CLAUSULA 13. ^a	8
CLAUSULA 14. ^a	8
CAPÍTULO IV	8
INÍCIO, DURAÇÃO DO CONTRATO, REDUÇÃO, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	8
CLAUSULA 15. ^a	8
CLAUSULA 16. ^a	9
CLAUSULA 17. ^a	9
CAPÍTULO V	9
CAPITAL SEGURO E CÁLCULO DO PRÉMIO	9
CLAUSULA 18. ^a	9
CLAUSULA 19. ^a	10
CLAUSULA 20. ^a	10
CAPÍTULO VI	10
SINISTROS	10
CLAUSULA 21. ^a	10
CLAUSULA 22. ^a	10
CLAUSULA 23. ^a	11
CLAUSULA 24. ^a	11
CLAUSULA 25. ^a	11
CLAUSULA 26. ^a	11
CLAUSULA 27. ^a	12
CLAUSULA 28. ^a	12
CLAUSULA 29. ^a	12
CAPÍTULO VII	12
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	12
CLAUSULA 30. ^a	12
CLAUSULA 31. ^a	12
CLAUSULA 32. ^a	12
CLAUSULA 33. ^a	13
CLAUSULA 34. ^a	13
CLAUSULA 35. ^a	13
CLAUSULA 36. ^a	13
CLÁUSULAS ESPECIAIS	
Condição Especial 64	15
CYBER RISKS	



CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CLAUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **CARAVELA, Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
3. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO e GARANTIAS DO CONTRATO

CLAUSULA 1ª.

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora – **CARAVELA, Companhia de Seguros S.A.**, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.

Apólice – Conjunto de documentos escritos que formalizam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares.

Condições Gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulam obrigações genéricas e comuns inerentes ao ramo e modalidade de seguro.

Condições Especiais - Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Particulares – Documento em que se especificam e individualizam os elementos identificadores e caracterizadores do contrato.

Tomador de Seguro – A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado – A pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Terceiro – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro – a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Evento – Acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa, suscetíveis de desencadear um sinistro.

Lesão Corporal – Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

Lesão Material – Ofensa que afete qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano Patrimonial – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Franquia – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontram definidos nas Condições Particulares.

Capital Seguro – Limite máximo de indemnização a que se obriga a Seguradora, por força deste contrato.

Limite máximo de indemnização por cobertura contratada – é o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a uma reclamação ou série de reclamações decorrentes do mesmo facto gerador. Os limites máximos por cobertura são autónomos e independentes.

Entidade Beneficiária – A pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice.

Empregado – Por esta designação entende-se qualquer pessoa vinculada ao Segurado por contrato de prestação de serviços ou de aprendizagem, contratada a prazo ou mesmo a trabalhar por conta própria sob controlo e supervisão do Segurado.



CLAUSULA 2ª.

OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objeto garantir, até ao limite fixado nas Condições Particulares, e de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares, a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade civil contratual, quando e se esta estiver expressamente contratada, que ao abrigo da lei seja imputável ao Segurado exclusivamente na qualidade ou no exercício da atividade identificada nas já referidas Condições Particulares.

2. Ficam garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros de acordo com o previsto nas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares da Apólice, sem prejuízo das exclusões nelas previstas.

CLAUSULA 3ª.

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam a coberto deste contrato os sinistros ocorridos em Portugal Continental e nas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CLAUSULA 4ª.

ÂMBITO TEMPORAL

As garantias conferidas por este contrato são limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice nos termos legais aplicáveis.

Ficam, porém, excluídas as reclamações apresentadas após a data da cessação do contrato se o risco estiver coberto por contrato de seguro posterior.

Em qualquer caso, ficam excluídas quaisquer reclamações por factos ocorridos anteriormente ou posteriormente ao período de vigência do contrato, estejam ou não abrangidos por outra Apólice.

CLAUSULA 5ª.

EXCLUSÕES

Ao abrigo do presente Contrato não ficam garantidos em caso algum:

a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Danos decorrentes de atos ou omissões praticados pelo Segurado, seus empregados, colaboradores ou de pessoas por quem aquele seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;

c) Danos causados aos sócios, gerentes, administradores e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;

d) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

e) Danos resultantes de atos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";

f) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

g) Danos decorrentes de casos de força maior ou de casos fortuitos, nos termos da lei civil, nomeadamente, mas não só, os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;

h) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais

i) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a



seguro de responsabilidade civil, designadamente veículos automóveis, embarcações ou aeronaves;

j) Danos resultantes de trabalhos que devam ser garantidos ao abrigo de seguros obrigatórios;

k) Danos resultantes do exercício por pessoal não qualificado de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva licença;

l) Danos resultantes de furto ou roubo, abuso de confiança ou infidelidade do Segurado ou dos seus colaboradores;

m) Danos resultantes de reclamações baseadas em acordo ou contrato particular celebrado entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

n) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de características semelhantes;

o) Danos causados e/ou relacionados, direta ou indiretamente, com a remoção, utilização ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;

p) Perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, designadamente perdas de exploração, lucros cessantes, paralisações de atividade, perdas financeiras, perdas de contratos e perdas de mercado;

q) Quaisquer despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza;

r) Danos causados à biodiversidade ou danos ao ambiente ao abrigo da Diretiva 2004/35 CE, de 21/04/2004, Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29/07 e Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22/09;

s) Danos resultantes de toda e qualquer reclamação baseada em perda financeira pura ou derivada, a qualquer título, nomeadamente perda, quebra ou incumprimento de qualquer contrato;

t) Produção ou comercialização de produtos derivados do sangue;

u) Atividades ou produtos relacionados com tecnologia genética;

v) Atos próprios de Administradores, Diretores ou quaisquer outras pessoas com poderes delegados para tal;

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos causados:

a) A bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

b) Por obras ou produtos defeituosos, após a sua entrega;

c) Por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, quando resultantes de causa súbita, acidental e imprevisível;

d) Por acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos à obrigatoriedade de seguro, sejam contudo suscetíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;

3. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas impostas por resolução das Nações Unidas ou por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no parágrafo anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.



CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLAUSULA 6ª.

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Nomeadamente, compete-lhe:

a) Informar o Tomador de Seguro, antes da celebração do contrato, e nos termos da Lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações, e ainda, de todos os factos ou circunstâncias que possam influir na sua vontade de celebrar o contrato;

b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato;

c) Informar o Tomador de Seguro das situações de incumprimento contratual e das respetivas obrigações e consequências de tal incumprimento, nomeadamente do referido nos pontos 1 e 2 desta Cláusula.

CLAUSULA 7ª.

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2.

5. Nos casos em que o dolo do tomador do seguro ou do segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLAUSULA 8ª.

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;



b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado de forma inexata.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLAUSULA 9ª.

INSPECÇÃO DO RISCO

A Seguradora pode, a todo o tempo, mandar inspecionar por representante devidamente mandatado os bens identificados nas Condições Particulares dos quais possa advir responsabilidade civil imputável ao Segurado nos termos deste contrato, obrigando-se este a fornecer as informações que lhe forem solicitadas, sob pena de responder por perdas e danos.

CLAUSULA 10ª.

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado obrigam-se, durante a vigência do contrato, a comunicar por escrito à Seguradora os factos ou circunstâncias suscetíveis de determinar um agravamento do risco nos 14 dias subsequentes ao do conhecimento da sua ocorrência.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias úteis contados da data da sua receção.

4. As novas condições decorrentes das alterações devem constar de ata adicional emitida pela Seguradora.

5. No caso de a Seguradora recusar a aceitação da alteração do risco, deverá, dentro do prazo referido no nº. 3, comunicar ao Tomador de Seguro a resolução do contrato.

6. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data da comunicação do agravamento e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

CLAUSULA 11ª.

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;



c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLAUSULA 12ª.

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 2 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.

7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respetivo.

CLAUSULA 13ª.

FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A Seguradora pode admitir o fracionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem por um ano e seguintes, desde que tal modalidade tenha sido expressamente contratada.

2. Em tal caso, as prestações serão pagas nos termos da cláusula anterior.

3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio, nos termos antes referidos, confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

CLAUSULA 14ª.

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

2. O Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 15 dias após a receção da comunicação referida no n.º anterior para, não aceitando o novo prémio, reduzir ou resolver o contrato.

CAPÍTULO IV

Início, Duração do Contrato, Redução, Denúncia e Resolução do Contrato

CLAUSULA 15ª.

INÍCIO DO CONTRATO

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições



Particulares da apólice e, desde que o prémio ou fração inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção daquela proposta pela Seguradora.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua receção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

CLAUSULA 16ª

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário), o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia, ainda que se tenha verificado uma interrupção dos trabalhos durante o prazo de vigência.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº 1 da cláusula 12.ª.

CLAUSULA 17ª.

REDUÇÃO, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O não pagamento pelo Tomador de Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fração, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

2. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou garantias do presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.

3. A redução não pode conduzir à existência de capitais seguros inferiores aos mínimos fixados legalmente.

4. A Seguradora ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

5. O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos legais.

6. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, numa anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, seja superior a 25% do capital seguro.

7. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro, em caso de cessação antecipada do contrato, é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes, em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

8. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

9. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

10. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

CAPÍTULO V

CAPITAL SEGURO E CÁLCULO DO PRÉMIO

CLAUSULA 18ª.

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro, cuja determinação é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, é o expresso nas Condições Particulares, respondendo a Seguradora, seja qual for o



número de terceiros lesados, até ao limite desse valor.

2. O capital seguro considera-se estabelecido pelo período contratado, salvo se ficar expressamente estabelecido nas Condições Particulares que é por sinistro, não podendo este ser inferior ao montante mínimo legalmente previsto.

CLAUSULA 19ª.

REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização, a não ser que o Tomador de Seguro solicite expressamente a sua reposição até ao valor inicialmente contratado, pagando o prémio suplementar que na altura vier a ser fixado.

CLAUSULA 20ª.

CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio poderá ser fixo ou calculado mediante aplicação de uma taxa ao volume anual de faturação ou de salários, conforme indicação expressa nas Condições Particulares.

2. Nos casos em que for convencionada a aplicação de uma taxa, o Tomador de Seguro obriga-se a pagar, no início de cada anuidade, o prémio mínimo não estornável, e a indicar à Seguradora, nos sessenta dias imediatos ao termo do período seguro, o montante de faturação ou de salários correspondente à anuidade finda, para efeitos do respetivo ajustamento.

CAPÍTULO VI

SINISTROS

CLAUSULA 21ª.

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente, contrato constituem obrigações da Seguradora:

a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;

b) Substituir o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que ao abrigo do

presente contrato ocorra durante o período de vigência do mesmo;

c) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros, incluindo as judiciais, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 18ª e 19ª;

d) Pagar a indemnização, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro bem como o valor da indemnização a liquidar, sem prejuízo de poderem ser efetuados pagamentos por conta.

2. Se, decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

3. A responsabilidade da seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

4. Salvo convenção em contrário:

a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao capital seguro, a Seguradora responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.

5. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, e desde que o capital seguro não tenha sido esgotado.

6. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro por lesado, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

CLAUSULA 22ª.

INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SEGURO

1. No caso de coexistirem vários lesados e o montante das indemnizações exceder o capital seguro, será este rateado entre todos os lesados, na proporção das indemnizações fixadas para cada um deles.

2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras reclamações, liquidou a um lesado uma



indenização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CLAUSULA 23ª.

FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indenização devida a terceiros, não sendo, porém, no caso de apólices obrigatórias, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. No caso de contratos obrigatórios, compete ao segurador, em caso de pedido de indenização de terceiros, responder integralmente pela indenização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLAUSULA 24ª

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

CLAUSULA 25ª.

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha

conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

CLAUSULA 26.ª

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.



3. O valor devido pelo segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLAUSULA 27.ª

Sub-rogação pelo segurador

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLAUSULA 28ª

DEFESA JURÍDICA

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLAUSULA 29ª.

Direito de regresso do segurador

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;

b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e ou regulamentos em vigor;

c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da cláusula 25ª.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLAUSULA 30ª.

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CLAUSULA 31ª

Regime de Cosseguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Particular de Cosseguro anexa.

CLAUSULA 32ª

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas



para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuada se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLAUSULA 33ª.

ARBITRAGEM

1. Todas as divergências que possam surgir em relação ao presente contrato poderão ser resolvidas, previamente à via judicial, por meio de arbitragem, nos termos legais.

2. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:

Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9ª Esq, 1050-115 Lisboa.

Telefone: 213 827 700

Fax: 213 827 708

Email: geral@cimpas.pt

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto

Telefone: 226 069 910

Fax: 226 094 110

Email: cimpasnorte@cimpas.pt

Site: www.cimpas.pt

CLAUSULA 34ª.

LEGISLAÇÃO

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

CLAUSULA 35ª.

FORO

1. O Foro competente para dirimir os litígios emergentes da apólice será o que for fixado nos termos da lei processual civil.

CLÁUSULA 36ª

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

- 1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.**
- 2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.**
- 3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.**
- 4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.**



5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt



CONDIÇÃO ESPECIAL 64

RESPONSABILIDADE CIVIL – CYBER RISKS

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil.
2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

ACESSO NÃO AUTORIZADO: A obtenção de acesso ao Sistema Informático do Segurado por uma entidade não autorizada.

ATAQUE DE NEGAÇÃO DE SERVIÇO (DENIAL OF SERVICE - DDOS): Ataques não autorizados efetuados por terceiros ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web do Segurado através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de bloquear o acesso do Segurado ao seu Sistema Informático.

ATIVOS DIGITAIS: Quaisquer dados eletrónicos ou software informático sobre os quais o Segurado possui controlo direto e que tenham sido identificados e aceites pelo Segurador. Não está incluído nesta definição o hardware informático de qualquer tipo.

BENS DO SEGURADO: O Sistema Informático do Segurado e os seus Ativos Digitais.

CIBERATAQUE/ATAQUE CIBERNÉTICO: Um ato ou série de atos que consistem na utilização ou operação de um Sistema Informático por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, atuando a título individual ou em ligação com qualquer organização, que dê origem a uma Falha de Segurança ou que se demonstre que visava originar uma Perturbação do Sistema Informático.

CUSTOS DE DEFESA: Honorários legais e outros custos, encargos e despesas, razoáveis e necessariamente incorridos pelo Segurado, com o consentimento prévio, por escrito, do Segurador, decorrentes da investigação, avaliação, defesa ou recurso em face de uma Reclamação. Não estão incluídas nesta definição as Despesas de Informática Forense.

CUSTO DE RECUPERAÇÃO DE REPUTAÇÃO ONLINE: Os custos necessários para realizar um relatório sobre a presença e reputação online do Segurado, assim como a gestão do Segurador, por via extrajudicial, dos pedidos efetuados ao Segurado de modificações e eliminação de

conteúdo na rede de internet, assim como as desindexações nos motores de pesquisa.

DESPESAS DE NOTIFICAÇÃO: Despesas legais, de correio postal, de publicidade (excluindo a recuperação de reputação online) e outras despesas relacionadas, incorridas pelo Segurado para poder cumprir os requisitos legais ou regulamentares de notificação de qualquer indivíduo no caso de ocorrer uma situação de intrusão de terceiros nos sistemas informáticos, bem como a informação que permita a identificação pessoal desses indivíduos, em resultado direto de uma falha de segurança, falha de privacidade ou incumprimento de regulamentação em matéria de privacidade.

DISPOSITIVOS: Consideram-se como dispositivos: Computadores, Tablets, Smartphones, bem como o Hardware de exclusivo uso profissional do Segurado.

EXTORSÃO CIBERNÉTICA (RANSOMWARE): Uma ameaça credível, ou uma série de ameaças credíveis ligadas entre si, feitas por alguém que não seja familiar, colaborador, membro de órgão social, responsável, acionista ou sócio do Segurado, com o objetivo de efetuar um Ciberataque ao Segurado.

FALHA DE SEGURANÇA: Considera-se como falha de segurança:

1. O acesso não autorizado, o uso não autorizado, o acesso malicioso ou o uso malicioso do Sistema Informático do Segurado ou dos Ativos Digitais do Segurado;
2. A transmissão não autorizada ou maliciosa de código de programação para o Sistema Informático do Segurado que provoque perdas ou danos nos Ativos Digitais do Segurado; ou
3. Um Ataque de Negação de Serviço ao Sistema Informático do Segurado que provoque perdas ou danos nos Ativos Digitais do Segurado.

MEIOS CORPORATIVOS: Os meios institucionais de comunicação do Segurado, tais como o website, o blog e outras páginas corporativas publicadas no Facebook ou noutras redes sociais, bem como o envio de e-mail e de e-mails massivos (mass marketing) através de contas corporativas.

PERDA DE LUCROS: A paralisação total da atividade do Segurado que decorra diretamente de perturbação do Sistema Informático do Segurado devido à ocorrência de um Risco Seguro.

PERTURBAÇÃO DO SISTEMA: Considera-se como perturbação de sistema:

1. Uma falha ou interrupção de funcionamento detetável do Sistema Informático do Segurado; ou
2. Uma recusa de acesso ou de utilização detetável ao Sistema Informático do Segurado ou aos Ativos Digitais



do Segurado por quem esteja autorizado a ter acesso ou a utilizar esse Sistema Informático ou esses Ativos Digitais.

RANSOMWARE: Considera-se como Ransomware o malware (software malicioso) que afete sistemas informáticos ou redes informáticas inteiras, tornando dados disponíveis no equipamento totalmente inacessíveis, de modo a que apenas possam ser desbloqueados a partir do pagamento de um resgate (ransom) por parte do Segurado.

SISTEMA INFORMÁTICO: Um sistema eletrónico, sem fios ou em rede (incluindo todo o hardware e software) utilizado para processar dados ou informações em formato analógico, digital, eletrónico ou sem fios, incluindo programas informáticos, dados eletrónicos, sistemas operativos e componentes dos mesmos. Inclui computadores portáteis, assistentes pessoais digitais, suportes de armazenamento e dispositivos periféricos, bibliotecas de média, dispositivos de entrada e de saída associados, equipamentos de rede e equipamento eletrónico de cópias de segurança (backup).

SISTEMA INFORMÁTICO DO SEGURADO: Um Sistema Informático, sobre o qual o Segurado tem controlo operacional direto ou que se encontra sob o controlo operacional direto de um seu Prestador de Serviços, e que seja utilizado para processar, manter ou armazenar os Ativos Digitais do Segurado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO DO CONTRATO

1. O presente Contrato garante, até ao limite do valor seguro e em relação às garantias constantes das Condições Particulares, a reparação dos prejuízos sofridos pelo Segurado ou por Terceiros em consequência dos Riscos Seguros, assim como as despesas para a defesa jurídica do Segurado, nos termos definidos nas Cláusulas 4ª a 6ª das presentes Condições Gerais.

2. De acordo com o Anexo I, o contrato garante também ao Segurado serviços de prevenção e assistência disponíveis durante o período de vigência do contrato de seguro.

CLÁUSULA 4ª – GARANTIAS DO CONTRATO

A cobertura do presente contrato abrange, nos termos desta apólice, os seguintes riscos:

1. INTRUSÃO DE TERCEIROS NOS SISTEMAS INFORMÁTICOS

1.1. Ficam garantidos até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, os danos causados a terceiros e os danos sofridos diretamente pelo Segurado, em consequência de intrusão de

terceiros nos sistemas informáticos do Segurado, quando tais danos derivem diretamente de vírus, trojan horses, malware, botnets, phishing, ataques de negação de serviço (denial of service attacks/DDOS), sequestro informático e malware em geral;

1.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

- a) Assistência técnica por meios telemáticos para identificar a incidência e os registos afetados;
- b) Despesas de investigação e peritagem para esclarecimento do sinistro;
- c) Assistência nas instalações do Segurado, se a assistência remota não for eficaz;
- d) Despesas de reparação e recuperação por malware, nomeadamente limpeza de vírus, botnets e todo o tipo de malware em geral;
- e) Despesas de recuperação dos dados eliminados ou danificados dos suportes eletrónicos do Segurado (discos rígidos, dispositivos móveis e servidores do Segurado);
- f) Serviços de recuperação do Sistema no caso de ataques de negação de serviço (denial of service attacks).

Nota: A recuperação e reparação dependem de múltiplas circunstâncias técnicas, correspondendo a uma obrigação de meios e não de resultados. Os custos de recuperação e reparação são garantidos de acordo com o capital contratado e de acordo com o que permita o estado da técnica no momento do sinistro.

1.3. COBERTURA DE RESGATES POR RANSOMWARE:

De acordo com os sublimites e franquias estabelecidos na presente apólice, fica garantido o reembolso ao Segurado dos valores por este pagos para mitigar os danos de uma extorsão cibernética (Ransomware), desde que estejam, inequivocamente, reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O Segurado tenha dado prévio conhecimento dos factos às autoridades policiais;
- b) Os Serviços técnicos do Segurador tenham considerado que tecnicamente o pagamento do “Resgate” é uma alternativa mais viável do que a recuperação dos dados cobertos na apólice;
- c) Seja legalmente admissível o pagamento da extorsão cibernética pelo Segurado ou Segurador em face da legislação em vigor.

2. INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUSTÓDIA DE DADOS DE CARÁTER PESSOAL

2.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições



Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em consequência de exposição a outros terceiros de informação protegida, através da perda ou roubo de dispositivos, perda de dados em papel, acesso não autorizado aos dispositivos do Segurado, erros e atos de infidelidade cometidos por funcionários do Segurado na custódia dos dados.

2.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

- a) Assistência técnica para identificar a incidência e os registos afetados;
- b) Despesas de investigação, peritagem e gestão de crise;
- c) Despesas de notificação aos proprietários dos dados de carácter pessoal;
- d) Despesas da publicação de notificações em meios de comunicação, quando for necessário;
- e) Despesas de assistência aos afetados na monitorização de dados ou apropriação indevida de identidade, nos casos em que for exigível por lei;
- f) Despesas de defesa do Segurado perante reclamações de terceiros por danos produzidos pela exposição não autorizada dos dados destes;
- g) Gestão da notificação da incidência à CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados), quando a legislação aplicável o exija;
- h) Despesas de defesa do Segurado e gestão da possível investigação e processo sancionatório da CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados);
- i) Despesas de defesa do Segurado perante um possível procedimento ou denúncia de um terceiro perante a CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados) por incumprimento do dever de custódia;
- j) Custos de recuperação da reputação online do Segurado.

3. RESPONSABILIDADES INFORMÁTICAS DO SEGURADO

3.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, bem como as despesas incorridas diretamente pelo Segurado em consequência de transmissão de vírus, malware ou a presença de phishing nos meios corporativos que causem danos a terceiros.

3.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

- a) Custos de investigação e peritagem judicial, caso seja necessário;
- b) Um serviço de resolução/eliminação do ato intrusivo nos Sistemas do Segurado, que tenha originado a responsabilidade;
- c) Despesas de defesa jurídica do Segurado perante uma reclamação de terceiro;
- d) Pagamento das indemnizações correspondentes em caso de condenação judicial do Segurado;
- e) Custos de recuperação da reputação online.

4. VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA E INTIMIDADE PESSOAL DE TERCEIRO

4.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência da divulgação, nos seus meios corporativos, de dados que afetem os direitos à honra, intimidade da vida privada ou imagem de um terceiro.

4.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

- a) Despesas de defesa jurídica do Segurado perante reclamações de terceiros por violação dos direitos à honra, à intimidade da vida privada ou imagem de um terceiro;
- b) Pagamento das indemnizações a título de responsabilidade civil, devidas em caso de condenação do Segurado;
- c) Custos de recuperação de reputação online.

5. DEFESA JURÍDICA

5.1. De acordo com o que se encontra previsto nos números 2.2., 3.2 e 4.2. da Cláusula 3ª das Condições Gerais, o Segurador garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento dos custos de defesa necessários e razoáveis contraídos por ou em nome do Segurado para assegurar a sua defesa relativamente à investigação, defesa judicial e/ou liquidação de qualquer sinistro.

5.2. O Segurado tem sempre a faculdade de designar um mandatário que o represente e assegure a sua defesa, relativamente a processos movidos pelos titulares do direito à indemnização, mediante prévia aprovação do Segurador.

5.3. Nos termos desta cláusula, ficam cobertos os seguintes custos:



- Honorários de advogados ou solicitador;
- Taxas de justiça, preparos para despesas, custas judiciais devidas em processos judiciais e arbitrais, incluindo recursos;
- Outras despesas razoáveis de investigação necessárias à defesa do Segurado, incluindo investigações e peritagens e ainda as despesas necessárias à obtenção de documentos.

5.4. a) O Segurador, ao abrigo desta cobertura, reembolsará ou pagará diretamente os custos de defesa incorridos pelo Segurado em consequência de um sinistro garantido pela presente Apólice.

b) O Segurado, logo que tome conhecimento de um sinistro ou de qualquer facto que faça prever a necessidade de incorrer em despesas com a sua defesa, deverá notificar o Segurador, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de 48 horas, solicitando autorização para suportar os custos de defesa cobertos pela apólice.

c) Após a comunicação por parte do Segurado, o Segurador, no mesmo prazo comunicar-lhe-á, também por escrito, se autoriza ou se recusa que o Segurado incorra nos custos necessários e razoáveis para a sua defesa que se encontrem abrangidos pela presente apólice, podendo ainda, no mesmo prazo, solicitar ao Segurado informações adicionais sobre o eventual sinistro.

d) Salvo motivo devidamente justificado, o Segurador não poderá recusar a autorização ou pagamento direto desses custos.

e) O Segurado pagará, diretamente aos profissionais por si escolhidos e contratados, o montante dos respetivos honorários, apresentando, posteriormente os correspondentes comprovativos ao Segurador, para reembolso.

f) Fica desde já estabelecido que a autorização por parte do Segurador para despesas de defesa, não equivale a qualquer reconhecimento por parte do Segurador de que o sinistro se encontra garantido pela apólice.

g) Em caso de processo judicial iniciado contra o Segurado e o Segurador ou em que este venha a ter intervenção, por a ele ter sido chamado, o Segurado obriga-se a assumir uma estratégia de defesa comum, salvo ocorrendo conflito de interesses ou divergência fundada de posições.

h) Em caso de conflito de interesses ou divergência fundada de posições com o Segurador, o Segurado tem sempre o direito de recorrer a arbitragem.

i) Sempre que o Segurado recorra ao processo de arbitragem, nos termos acima previstos, mas decida prosseguir com a ação ou recurso mantendo uma estratégia de defesa independente, contra conselho do Segurador, este declinará a responsabilidade pela liquidação dos custos de defesa, sem prejuízo de dever reembolsar o Segurado, caso a sentença final ou a decisão do recurso lhe seja favorável e na medida em que o for.

j) O disposto na parte final do número anterior, não isenta o Segurado que vier a ser absolvido ou que ganhar recurso, no todo ou em parte, de diligenciar no sentido de recuperar todos os montantes pagos ou adiantados a título de taxas de justiça, preparos para despesas ou outras quantias que possam ser reclamadas a título de custas de parte, entregando ao Segurador a parte que lhe competir.

CLAUSULA 5ª. – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O contrato produz efeitos em todo mundo com exceção do Canadá, Estados Unidos da América e territórios associados ou sob sua administração.

As sentenças judiciais que sejam pronunciadas fora de Portugal terão que ser reconhecidas pelas Autoridades ou Tribunais Portugueses.

Em todo o caso, as indemnizações, custas e gastos cobertos serão satisfeitos em Portugal e em Euros.

2. As garantias conferidas por este contrato são limitadas aos sinistros ocorridos e reclamados durante o período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 6ª - EXCLUSÕES

1. Derrogando o que está estabelecido na cláusula 5ª das Condições Gerais que regem este contrato, apenas não ficam cobertos por esta apólice os danos:

a) Decorrentes de responsabilidade civil profissional que não seja garantida pelas coberturas contratadas;

b) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;

c) Resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, atos de



terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, assaltos, greves, tumultos e “lockout”;

d) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;

e) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

g) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;

h) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;

i) Causados a quaisquer bens tangíveis do Segurado ou de terceiros;

j) Decorrentes de exposição de dados que não estejam sob custódia ou controlo do Segurado, como por exemplo, dados entregues e/ou suportados por um Serviço de “cloud computing” ou dados ou páginas web alojados em servidores de um terceiro (Serviços de hosting), com exceção dos serviços de backup decorrentes do contratado na apólice;

k) Decorrentes de incumprimento da legislação de proteção de dados por um ato que não seja uma perda de informação ou violação do dever de custódia, nomeadamente, e não limitado, relacionado com o uso ou obtenção de dados de carácter pessoal sem as devidas autorizações;

l) Decorrentes de violação do direito à honra, à intimidade da vida privada ou à própria imagem que se efetuem por emails não profissionais, em fóruns ou qualquer outra publicação que não esteja incluída na definição de meio corporativo;

m) Resultantes de falha ou interrupção nos serviços fornecidos por prestadores do Segurado no abastecimento de energia elétrica, de internet e telecomunicações e ainda de qualquer outro serviço público essencial;

n) Violação do dever de Sigilo Profissional que não seja resultado direto de uma falha de segurança garantida pela apólice;

o) Decorrentes de ações ou omissões cometidas pelo Segurado de forma dolosa, exceto no caso dos prejuízos ocasionados ao Segurado por uma infidelidade de um empregado;

p) Ocorridos nos sistemas, dispositivos e informações de uso pessoal do Segurado, dos seus funcionários ou seus prestadores.

2. O presente contrato não garante ainda:

a) Custos que não sejam consequência de um Risco Seguro, nem as perdas de informação ou falhas de funcionamento dos sistemas informáticos que não estiverem associados a um Risco Seguro;

b) Os danos e/ou despesas derivados de programas ou sistemas utilizados pelo Segurado sem dispor das licenças necessárias em vigor;

c) Custos derivados da violação de direitos de propriedade intelectual, patentes, royalties, copyright, trademark e direitos de autor;

d) Perda de lucros do Segurado por paralisações da atividade, salvo se for contratada como cobertura adicional;

e) As sanções ou indemnizações derivadas da utilização de dados pessoais sem consentimento em ações e campanhas de publicidade;

f) Danos materiais ou pessoais causados a terceiros por falta de funcionamento de sistemas informáticos do Segurado, assim como qualquer outro tipo de dano pessoal, material e prejuízos como consequência derivada dos mesmos;

g) Custos do Segurado para recuperar os dados perdidos que não sejam suscetíveis de ser



restaurados face ao conhecimento da técnica no momento do sinistro;

h) Reclamações baseadas em incumprimento de condições contratuais ou penalizações estabelecidas contratualmente;

i) Reclamações baseadas em qualquer circunstância conhecida ou que devesse ser conhecida pelo Segurado anteriormente à contratação da apólice de seguro.

3. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza, exceto as expressamente garantidas pela apólice desde que permitidas pela legislação aplicável.

COBERTURA ADICIONAL – PERDA DE LUCROS PELA INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE DO SEGURADO (MICROEMPRESAS)

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Período de Carência: Período de tempo, indicado nas Condições Particulares, durante o qual a cobertura de Perda de Lucros não produz efeitos. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares esta apólice contempla um período de carência de 24 horas.

Período de Indemnização: Período de tempo decorrido desde a data do alerta ao serviço de assistência participando a paralisação total da atividade, até à resolução do incidente pelo Segurador, num máximo de 30 dias. As primeiras 24 horas desde a primeira notificação ao serviço de assistência serão consideradas como Período de Carência para efeitos do presente contrato. Considera-se solucionado o sinistro participado ao abrigo da presente Cobertura, quando ficarem restabelecidos os sistemas operativos do Segurado e carregado o backup nos sistemas do mesmo. Se o Segurado não dispuser de backup, considera-se resolvido quando se restabelecerem os sistemas operativos.

Nota: O Segurado deve utilizar os serviços de backup incluídos na Apólice.

LUCRO BRUTO - A diferença entre:

- Valor do Volume de Negócios, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício,

e

- A soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros custos variáveis de exploração.

O valor das existências iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Sistema Normalização Contabilística (SNC).

Volume de Negócios: Montante total recebido ou a receber pela Empresa, deduzido de descontos ou devoluções, incluindo os trabalhos para a própria Empresa, em contrapartida das operações efetuadas no âmbito da exploração normal da atividade segura.

2. ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento, até aos sublimites estabelecidos nas Condições Particulares, da indemnização por perda de lucros do Segurado, no caso de paralisação total da atividade por um risco garantido pela Apólice.

3. APURAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

3. 1. Determinação dos Prejuízos

As perdas decorrentes da Perturbação do Sistema, devido à ocorrência de um Risco Seguro, e que correspondem à diferença entre o lucro bruto que o Segurado teria obtido, caso a Perturbação do Sistema não tivesse ocorrido, e o lucro bruto obtido durante o Período decorrido até à sua Recuperação.

Para o referido cálculo o Segurador terá em conta a atividade da empresa antes do início da Perturbação do Sistema.

O valor do lucro bruto que servirá como referência ao cálculo dos prejuízos é o referido nas contas



apresentadas pelo Segurado à autoridade tributária no período imediatamente precedente.

3. 2. Cálculo da Indemnização

O valor do lucro bruto dividido em 365 dias (no caso de contas anuais e 90 dias no caso de contas trimestrais) servirá de base de cálculo à indemnização diária.

A indemnização diária aplicar-se-á ao número de dias de paralisação da atividade, descontadas as primeiras 24 horas.

Quando a duração das paralisações forem de horas, considerar-se-á como um dia para o cálculo da indemnização.



COBERTURA	DETALHE DA COBERTURA	LIMITES DE CAPITAL
Responsabilidade Civil relativa a dados de terceiros	Pagamento das Indemnizações que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por danos e prejuízos causados a terceiros ou Empregados por uso malicioso ou não autorizado da rede informática do Segurado com intuito de provocar: - dano, alteração, corrupção, distorção, cópia, erro, roubo, uso indevido ou destruição de ativos digitais de terceiros; -negação de serviço; - "PHISHING", "PHARMING", ou qualquer comunicação enganosa no intuito de obter informação confidencial ou dados de um Terceiro; - Transmissão de código malicioso.	100% do Capital Seguro
Defesa Jurídica e Cauções Judiciais	Incluídos os custos de defesa jurídica e cauções judiciais, na assunção de responsabilidade por danos e prejuízos causados a terceiros por uso malicioso ou não autorizado da rede informática do Segurado.	100% do Capital Seguro
Cobertura de Sanções ou Multas	Sempre que permitido pela regulamentação em vigor, ficam garantidas multas ou penalidades provenientes de reclamação que consista em procedimento administrativo	100% do Capital Seguro
Danos Morais	Indemnizações decorrentes de reclamações com base em Danos Morais alegadamente consequência de uso malicioso ou não autorizado da rede informática do Segurado.	20 000,00 €
Extorsão Cibernética	Pagamento, com o prévio consentimento escrito pela Seguradora, de resgate exigido para pôr fim à ameaça de violação de dados ou impedimento de acesso à rede informática: a) em ataque geral a várias entidades; b) em ataque específico à rede do Segurado.	a) 5000,00 € b) 20000,00 €
Gastos de Notificação	Despesas de notificação em cumprimento de obrigação legal de notificação a terceiros, em consequência de um acesso não autorizado ou mera suspeita de acesso a dados pessoais de terceiros ou Empregados.	25% do Capital Seguro, no máximo de 25.000,00€
Gastos de Assistência em matéria de privacidade	Custos incorridos pelo Segurado na prestação de serviço de controlo e monitorização de dados bancários e/ou assistência em caso de roubo de identidade de qualquer pessoa física, terceiro ou Empregado do segurado.	25% do Capital Seguro, no máximo de 25.000,00€
Despesas de Restituição de Reputação	Custos razoavelmente incorridos pelo Segurado com especialista em Relações Públicas ou empresa especializada para gestão de crise nos meios de comunicação, para proteger ou restaurar a imagem pública e reputação do Segurado na sequência de uso malicioso ou não autorizado da rede informática do Segurado com dano a terceiros.	25% do Capital Seguro, no máximo de 25.000,00€
Serviços de Informática Forense	Despesas razoáveis e necessárias de peritos IT para, em resposta a incidente de uso malicioso ou não autorizado da rede informática do Segurado, investigar a origem ou causa da falha de segurança dos sistemas informáticos.	25% do Capital Seguro, no máximo de 25.000,00€
Gastos de Restauro e Reposição de Dados e Software	Recuperar, restaurar ou recriar software danificado. Adquirir licenças de substituição de software cujo sistema de proteção física tenha resultado danificado, perdido ou destruído. Recuperar dados disponível em backup, meios eletrónicos ou outros meios, incluindo fonte ou documentação em que os dados foram baseados.	25% do Capital Seguro, no máximo de 25.000,00€
Desinfeção de Vírus e Restauro do Sistema	Gastos por desinfeção de vírus e restauro do sistema de acesso em consequência de uso malicioso ou não autorizado da rede informática do Segurado.	5.000,00 € por sinistro 10.000,00€ por anuidade no máximo de 25.000,00€